



Prot.884/2026-1DOC

Lei nº1968/2026

Dispõe sobre: a garantia de prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com impedimentos de longo prazo nos órgãos, repartições, unidades de saúde e hospital público municipal de Nazaré Paulista, e dá outras providências”

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO, Prefeita do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Vereador Wellington Maicon dos Santos:

Art. 1º- Fica assegurada prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em todos os órgãos, repartições e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Nazaré Paulista.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei:

- I – considera-se pessoa com deficiência aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- II – a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º- A prioridade de atendimento prevista nesta Lei aplica-se, de forma expressa, aos seguintes serviços públicos municipais:

- I – Unidades Básicas de Saúde, unidades especializadas, farmácia municipal e demais serviços de saúde;
- II – Hospital público municipal e demais estabelecimentos públicos de atendimento hospitalar sob responsabilidade do Município;



III – unidades escolares da rede municipal de ensino, secretarias, autarquias e repartições públicas;

IV – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e demais equipamentos da política de assistência social;

V – Atendimentos presenciais, filas, guichês, triagens, protocolos, agendamentos e demais serviços que exijam tempo de espera.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se prioridade de atendimento a prestação imediata ou preferencial do serviço, assegurado atendimento digno, humanizado e adequado às necessidades específicas do usuário, sem prejuízo das situações de urgência e emergência, respeitados os critérios técnicos, clínicos e assistenciais, especialmente nos serviços de saúde.

Art. 4º- A comprovação da condição de pessoa com deficiência, pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou pessoa com impedimento de longo prazo poderá ser realizada mediante apresentação de:

I – laudo médico ou relatório multiprofissional;

II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020;

III – outro documento oficial aceito em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- O disposto nesta Lei não exclui, não restringe nem substitui outras prioridades legais previstas na legislação federal ou estadual vigente, especialmente aquelas asseguradas pela Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal poderá, observada sua autonomia administrativa, promover ações de orientação, capacitação e conscientização dos servidores públicos e profissionais envolvidos, com vistas à correta aplicação desta Lei e à promoção do atendimento humanizado.



Art. 7º- A execução desta Lei dar-se-á sem criação de cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, não implicando aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo ser implementada no âmbito da organização administrativa existente, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei exclusivamente para fins operacionais, no que couber.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazaré Paulista, 24 de fevereiro de 2026

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO

Prefeita Municipal

Publicado conforme o dispositivo no

Artigo 86 da Lei Orgânica

Juliana C. Pinheiro

Assessor de Gestão Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DD83-30A9-40BF-8AB8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA CURSINO PINHEIRO (CPF 222.XXX.XXX-90) em 02/03/2026 14:53:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANÊDO (CPF 092.XXX.XXX-73) em 02/03/2026 23:16:39
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/DD83-30A9-40BF-8AB8>